Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 183/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15459/2013/001
PROTOCOLO	**:**	1556362
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	**:**	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - DECISÃO SIMPLES – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE INEXPERIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DEFICIÊNCIA DE PESSOAL E EXCESSO DE SERVIÇO – RAZÕES INSUFICIENTES PARA REFORMA DA DECISÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

A alegação de inexperiência administrativa, deficiência de pessoal e excesso de serviço não são motivos que justifiquem a intempestividade do envio de documentos à Corte de Contas, impondo-se o improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a multa.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/15459/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA e o julgado recorrido é a r. Decisão Singular: DSG-G.JRPC-2461/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão que declarou regular o procedimento licitatório e a formalização do Contrato e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-05, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 07).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 18794/2015, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.JRPC-2461/2014, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> *"Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e DECIDO nos termos de:*
>
> *I. **DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO e de FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 169/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Angélica e a empresa E A V Ferreira Mercado Popular - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *II**. Aplicar MULTA equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Angélica, Sr. Luiz Antonio Milhorança - CPF nº 280.216.731-68, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme a disposição do art. 83 da Lei Complementar em referência."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação no prazo estabelecido devido a inexperiência administrativa, por se tratar do primeiro ano de gestão, deficiência de pessoal e ao excessivo número de serviço no setor, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"O ponto nodal do recurso repousa no arbitramento de multa por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, no caso, o procedimento licitatório e contrato.*
>
> *Compulsando-se os autos vê-se que a data limite para o encaminhamento dos documentos relativos à contratação foi em **15/08/2013, ou seja, quinze dias uteis após a publicação do extrato do contrato, ocorrido em 25/07/2013**.*

> *Contudo, os documentos somente foram emitidos em 17/09/2013, tal como se comprova pela certidão acostadas à fl. 02 dos autos originários.*
>
> *Assim, no caso vertente, o atraso na remessa denotou* ***desobediência ao disposto da letra "A", nº 1.2.1, seção I, Capítulo III da IN/TC/MS n.º 35/2011.***
>
> *(...)*
>
> *Quanto à argumentação do responsável, no sentido de que há excesso de documentos e entrave burocrático,* ***importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais****. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no artigo 37 da Constituição Federal – a Eficiência.*
>
> *Ademais, a multa foi cominada em valor ínfimo (10 UFERMS),* ***plenamente revestida de razoabilidade****, muito aquém do limite máximo estatuído pelo artigo 45 da citada Lei Orgânica."* (fls. 13-14) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-2461/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator